



INSTRUTIVO N.º. 03/98

ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA

- Operações de Crédito/ Limites
.Regulamento

Considerando a necessidade de se definir a metodologia de controlo do crédito a conceder pelos bancos, por forma a estabelecer a consistência entre a programação do crédito, a programação monetária e as metas macroeconómicas definidas no Programa Económico e Social;

No uso da competência prevista no Artigo 28º, ponto 1, alínea b, da Lei n.º. 06/97, de 11 de Julho (Lei do Banco Nacional de Angola),

DETERMINO:

ARTIGO 1.º.

Estão sujeitas ao regime de limites de crédito todas as Instituições Bancárias que operam no País.

ARTIGO 2.º.

1. Para efeitos do presente Instrutivo, define-se como crédito a soma dos saldos, existentes em cada banco, das rubricas que compõem o ,Crédito Total (classes 22, 23, 27 e 28, excluindo as subclasses 2800 e 2802, conforme o Plano de Contas das Instituições Bancárias). -
2. O limite de crédito de cada banco será estabelecido trimestralmente de acordo com a meta anual do Programa Monetário, com a aplicação do coeficiente definido no ponto 3 do artigo 3º, devendo entretanto, ser observado o crescimento proporcional mensal.
3. O limite de crédito corresponderá ao valor estabelecido para o mês anterior acrescido do fluxo líquido de crédito a conceder estipulado para o mês, indicando separadamente os valores a serem utilizados como crédito programático, contemplados no Programa do Governo, e os créditos não programáticos, que os bancos aplicando livremente.
4. A distribuição do limite global entre o crédito programático e não



programático será feita de acordo com as metas estabelecidas no Programa do Governo.

5. No caso em que o crédito estabelecido para um banco, de acordo com a metodologia anterior, supere 10 (dez) vezes o valor de seus Fundos Próprios Disponíveis, esse banco só receberá como alocação o montante correspondente a este último limite. A diferença entre o valor calculado e o limite concedido será redistribuída entre os outros bancos.

6. Para o efeito deste instrutivo os Fundos Próprios Disponíveis são calculados de acordo com o Aviso nº. 5/92, de Agosto, e deduzindo-se os saldos da conta "Imobilizações Financeiras" e os fundos afectos a representação no estrangeiro.

7. No caso em que a revisão trimestral do acompanhamento do Programa Monetário indicar que o fluxo a ser atribuído para o próximo trimestre seja negativo, resultando em que o limite de crédito estipulado seja inferior ao do trimestre em curso, será então comunicado aos bancos que eles não poderão reutilizar os valores dos créditos que venham a ser recuperados até que o somatório das suas contas indicadas no ponto 1 do artigo 2º. deste Instrutivo atinjam, no máximo, o novo limite estipulado.

8. Fica esclarecido que não serão considerados em falta os bancos que não se enquadrarem por não haverem operações vincendas no período, de acordo com as respectivas contratações originais, não sendo admitido, neste caso, prorrogações de vencimentos, ou existirem desembolsos decorrentes de cronogramas de operações realizadas com base em programação de crédito já aprovada anteriormente.

9. O Banco Nacional de Angola poderá estabelecer limites específicos para atender políticas governamentais ou desenvolvimento de novas operações, após a devida revisão do Programa Monetário.

ARTIGO 3º.

1. A distribuição do limite quantitativo para operações de crédito dos bancos é feita proporcionalmente em cada segmento, crédito



programático e não programático, sendo realizada de acordo com o coeficiente de participação de cada banco nos fundos próprios totais disponíveis e na captação global, de depósitos à ordem e a prazo do Sistema Financeiro em moeda nacional. Para o cálculo do coeficiente prevalece a posição mais recente disponível nos balancetes e nos mapas de apuramento da base de cálculo para as reservas obrigatórias, sendo atribuído peso 1 (um) para os depósitos à ordem e peso 10 (dez) para os depósitos a prazo, de acordo com a seguinte fórmula:

$$p = \frac{[FPD + (DO \cdot 1) + (DP \cdot 10)]}{[FPTD + (DT o 1) + (Dt^0 \cdot 10)]}$$

em que, _

p = coeficiente de participação do banco na captação geral de depósitos do Sistema;

FPD = fundos próprios disponíveis do banco;

FPTD = fundos próprios disponíveis totais;

DO = valor dos depósitos a ordem captados pelo banco;

DP = valor dos depósitos a prazo captados pelo banco;

DT_o = valor total dos depósitos a ordem do Sistema;

DT_p = valor total dos depósitos a prazo do Sistema

2. Fica esclarecido que o Banco Nacional de Angola poderá alterar, a seu critério, os pesos ora definidos.

3. A participação de cada banco no limite de crédito global estipulado pelo Programa Monetário será conhecida com a aplicação da seguinte fórmula:

$$LC_m = (LCP_m + LCNP_m) < 10, FPD$$

$$LCP_m = LCP_m \cdot I + (p \cdot \Delta CE_{pt} / 3)$$

$$LCNP_m = LCNP_m \cdot I + (p \cdot \Delta CEN_{pt} / 3)$$

em que,



LC m = limite de crédito mensal de cada instituição;

LCP m = limite de crédito programático mensal;

LCNP m = limite de crédito não programático mensal;

FPD = fundos próprios disponíveis

P = coeficiente de participação da instituição na captação geral de depósitos do Sistema

ACE p m = variação do crédito programático mensal;

ACE np m = variação do crédito não programático mensal;

4. Novos recursos de origem fiscal ou do exterior podem suportar um incremento dos limites de créditos, após a devida revisão do Programa Monetário.

5. Os bancos poderão negociar entre si, a cada mês, parte dos limites que lhes forem atribuídos, devendo para o efeito comunicar o montante envolvido ao Banco Nacional de Angola, Direcção de Emissão e Crédito, por escrito, dentro do prazo de os dias úteis da data de negociação, respeitando-se os demais limites prudenciais estabelecidos.

6. O cumprimento dos limites de crédito será apurado com base na posição de cada final de mês.

ARTIGO 4º.

As informações necessárias para verificar o cumprimento deste Instrutivo, por parte do Banco Nacional de Angola, serão obtidas das seguintes fontes:

1. CÁLCULO DOS LIMITES DE CRÉDITO

- quadro encaminhado para "Cálculo das Reservas Obrigatórias", conforme modelo anexo ao Instrutivo que trata da constituição das "Reservas Obrigatórias", em vigor no mês em que se efectuar o cálculo;



- balancete, para o cálculo dos fundos próprios, conforme apurado pela Direcção de Supervisão Bancária.

2. CONTROLO DOS LIMITES DE CRÉDITO

-pelo Balancete mensal da instituição,

ARTIGO 5º

1. Compete à Direcção de Estudos Estatísticas / Comité Monetário realizar o acompanhamento mensal da execução da programação monetária e a definição dos limites de crédito, propondo superiormente as medidas de ajuste para melhor controlo dos meios de pagamento.
2. Compete à Direcção de Emissão e Crédito comunicar mensalmente a cada banco o fluxo líquido de crédito a conceder e o limite de crédito estabelecido para o período, através de carta, bem como acompanhar o seu cumprimento, adoptando as medidas cabíveis em caso contrário.
3. Compete à Direcção de Supervisão Bancária verificar a exatidão dos registos contabilísticos da matéria a que se refere o presente Instrutivo, bem como das suas transcrições nos mapas de que trata o Artigo 4º. acima.

ARTIGO 6º.

1. Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, os bancos que excederem o limite de crédito estabelecido, serão obrigados a depositar no Banco Central, em conta "cativa" aberta para esse fim, sem juros, o valor equivalente ao dobro do excesso ocorrido, pelo prazo de trinta dias.
2. A vinculação dos valores será efectuada no dia 15 do segundo mês subsequente ao do mês em referência.
3. Cumulativamente, tanto os Administradores como os Directores que respondem pela área de crédito são pessoal e individualmente responsáveis pela correcta observação das normas constantes deste Instrutivo perante o Banco Nacional de Angola e, como tal, sem prejuízo da penalidade própria de crime de desobediência, estão sujeitos às seguintes



sanções:

- 3.1 -Advertência;
- 3.2 -Admoestação, sem ou com conhecimento público;
- 3.3 -Suspensão temporária, até a um máximo de 6 meses, do exercício das funções que desempenha; e
- 3.4 -Suspensão definitiva do exercício de funções de chefia em quaisquer instituição financeira.

ARTIGO 7º

É revogado o Instrutivo nº.02/94, de 22 de Abril.

ARTIGO 8º.

O presente Instrutivo entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao de sua publicação.

Luanda, aos 12 de Março de 1998

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR